

Artigos

Recebido: 28.04.2025

Aprovado: 12.09.2025

Publicado: 05.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.12637>

Impactos das Transformações dos Meios e Locais de Exercício da Liberdade de Expressão: da Era Analógica ao Advento das Redes Sociais

*Fernanda Viero da Silva*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3978-7395>*Mateus de Oliveira Fornasier*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1617-4270>*Benhur Aurélio Formentini Nunes*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3572-7504>

Resumo: O presente artigo tem por objetivo geral examinar como a evolução tecnológica dos últimos anos modificou a forma e os locais de exercício da liberdade de expressão, considerando quais as ferramentas utilizadas para este fim, qual a forma de controle ou filtro sobre as publicações de opiniões pessoais e quais as implicações da dinâmica atual de dependência de plataformas privadas para acesso a informações, expressão de opinião e debate público. Para tanto partimos do presente problema de pesquisa: de qual forma as novas configurações do mundo virtual em plena era digital modificam nossas percepções quanto ao instituto da liberdade de expressão, impactam questões atinentes a regulação estatal e ao tratamento e proteção de dados pessoais e a quem interessam?

A hipótese preliminar elencada é que a partir das plataformas digitais e da hiperconectividade a relação do usuário com a informação é remodelada e poder de decidir sobre a divulgação de um discurso se torna uma mercadoria dentro de um ecossistema controlado por novos entes econômicos influenciados por algoritmos e interesses econômicos. Tais inferências atuam ativamente impactando debates públicos e agendas políticas e tais dinâmicas fortalecem o poder destes e restringem a capacidade do Estado de legislar bem como levanta preocupações sobre privacidade, tratamento, compartilhamento e proteção de dados pessoais. Quanto aos objetivos específicos são quatro, quais sejam: a) evidenciar a liberdade de expressão como garantia constitucional e sua trajetória como direito humano universal; b) compreender o exercício da liberdade de expressão e a transição da mídia tradicional até a revolução tecnológica das redes sociais; c) analisar as redes sociais como um novo espaço de debate e disseminação de ideias; e, d) avaliar o tratamento de dados pelas Big Techs como novos mediadores e novas formas de poder. Como resultados, tem-se que a hipótese é confirmada. Metodologia: hipotético-dedutiva, com método de abordagem qualitativo e abordagem bibliográfica.

Palavras-chaves: Liberdade de Expressão. Proteção de Dados. Redes Sociais.

Impacts of Transformations in the Media and Places for Exercising Freedom of Expression: from the Analog Era to the Advent of Social Networks

Abstract: The general objective of this article is to examine how technological developments in recent years have changed the way and places where freedom of expression is exercised, considering which tools are used for this purpose, such as the form of control or filter over publications of personal opinions. and what are the implications of the current dynamics of dependence on private platforms for access to information, expression of opinion and public debate. To do so, we start from the present research problem: how do the new configurations of the virtual world in the digital age modify our perceptions regarding the institute of freedom of expression, impact issues relating to state regulation and the processing and protection of personal data and the who is benefits? The preliminary theory listed is that through digital platforms and hyperconnectivity, the user's relationship with information is remodeled and the power to decide on the dissemination of a speech becomes a commodity within an ecosystem controlled by new economic entities influenced by algorithms. and economic interests. Such inferences actively impact public debates and political agendas, and such dynamics strengthen their power and restrict the State's ability to legislate as well as concerns about privacy, processing, sharing and protection of personal data. As for the specific objectives, there are four, which are: a) to highlight freedom of expression as a constitutional guarantee and its trajectory as a universal human right; b) understand the exercise of freedom of expression and the transition from traditional media to the technological revolution of social networks; c) analyze social networks as a new space for debate and dissemination of ideas; and, d) evaluate the processing of data by Big Techs as new mediators and new forms of power. As a result, the hypothesis is confirmed. Methodology: hypothetical-deductive, with a qualitative approach and bibliographical approach.

Keywords: Data Protection. Freedom of expression. Social media.

Introdução

Recentemente, a influenciadora indonésia Rachel Vennya postou uma foto de um seguidor que havia a insultado e desafiou seus seguidores a achar, compilar e expor todos os dados da pessoa, oferecendo até recompensa. Tal situação suscitou inúmeros debates nas plataformas virtuais e questionamentos acerca dos limites da liberdade de expressão, principalmente no ambiente virtual. Conforme bem expressa Anguita R. (2021), a grosso modo, alguns podem ver o ambiente da internet e das redes sociais como um vasto paraíso democrático, que desconhece censura e limites, onde todos comunicam, informam e se entretêm de forma livre. E ainda, este caso em tela nos demonstra a relação entre o exercício moderno da liberdade de expressão e a divulgação de informações particulares nos ambientes de interação pessoal.

A par das facilidades e dos benefícios do acesso em larga escala a locais de interesse comum e troca de ideias e liberdade de expressão para o debate público, alguns questionamentos podem ser trazidos à baila para uma análise mais profunda. O maior volume de opiniões e debates sobre assuntos mais variados potencializa, também, a difusão de ideias impopulares, acirramento de ânimos e potencialização das diferenças – isto tudo em ambientes controlados, em maior ou menor escala, por empresas privadas, que sabidamente possuem diretrizes próprias e, muitas vezes, ainda escondidas sob um perigoso véu de confidencialidade de seus algoritmos e de interesses econômicos.

Com isso, a presente pesquisa busca desenvolver uma compreensão de como o exercício da liberdade de expressão tem se transformado nos últimos anos e a importância da análise deste processo para compreender, adiante, os limites, as formas e as suas consequências sociais. Visto isso, será necessário relacionar, ainda, estes conceitos explorados com a liberdade de informação, que também vem sofrendo impactos significativos com a transição dos locais e das formas analógicas de comunicação para os locais e formas digitais. Parte do seguinte

problema de pesquisa:

Para tanto, parte da hipótese preliminar de que as novas configurações do mundo virtual em plena era digital modificam nossa percepção acerca da liberdade de expressão uma vez que não somente a forma do usuário se relacionar com a própria informação é significativamente alterada como o poder de decisão sobre a publicização ou não de determinado discurso se transforma em um produto dentro deste ecossistema que possui novos mediadores. Tais mediadores direcionados pelos algoritmos em função de interesses econômicos alteram a dialética global sobre a liberdade de expressão e moldam processos comunicativos, modulando discursos e caminhos, interferem em debates públicos e até em agendas políticas. A combinação de tais elementos aumenta ainda mais o poder desses entes limitando a capacidade do Estado de regular. Neste ponto, fica evidenciada também questões relativas ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais.

Para isto, inicialmente, se delineará o tema da liberdade de expressão, explorando sua evolução conceitual, para enfim analisá-lo sob a luz da Constituição Federal e dos principais tratados internacionais sobre o tema. A seguir, será traçado um panorama geral das condições para liberdade de expressão e acesso à informação em uma era predominantemente analógica, abordando uma transição ocorrida, sobretudo no final dos anos 90 e início dos anos 2000, considerando que apenas há apenas uma década, de fato, a população começa a incorporar o uso de plataformas digitais para tratar de assuntos do dia-a-dia.

Assim, será possível trazer a luz uma noção que considera estes últimos anos de rápida evolução tecnológica que elevou o uso da rede social como principal ferramenta de pesquisa, disseminação de opiniões e debates sobre os mais diversos assuntos. Ao fim, uma vez que o controle e o poder sobre a liberdade de expressão parecem ter migrado da mão de poucos para as mãos de muitos, será possível estabelecer um novo confronto: a informação no ambiente online e a proteção de dados pessoais. Por fim, a metodologia empregada é a hipotético-dedutiva.

1 Liberdade de Expressão como Garantia Constitucional e Direito Humano Universal

Em um primeiro momento, para bom entendimento do tema aqui proposto, é necessário entender, ainda que em linhas breves, sem contudo, esgotar o estudo e debate do assunto, de que se trata liberdade de expressão e como esta é tratada enquanto direito fundamental, tanto sob o prisma do direito internacional quanto do ordenamento pátrio. Em escrito recente, Toffoli (2019), assevera inicialmente, que a liberdade de expressão é um direito humano universal previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Assevera, ainda, que o exercício da liberdade de expressão é condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual. O referido tratado, hoje consagrado diploma garantidor dos direitos fundamentais, assim diz em seu artigo 19 que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, em seu artigo 10º, estabeleceu o direito à liberdade de expressão de forma expressa, contendo ainda importantes disposições sobre limites e condições. Assim, o dispositivo não se destinava a proibir a existência de presença do estado em sistemas de televisão, cinema ou outras transmissões, estabelecendo que o exercício do direito a se expressar estava atrelado a deveres e responsabilidades (União Europeia, 1950).

No âmbito da América, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica de 1969, outro diploma internacional consagrado, ratificado pelo Brasil em 1992, traz a previsão em seu artigo 13, estabelecendo que o direito à liberdade de pensamento e expressão compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de qualquer natureza por qualquer forma ou processo, seja verbal, escrito, impresso, artístico, etc. (Brasil, 2022). Porém, do ponto de vista do campo teórico, a ideia de liberdade expressão possui vasta história, cuja porção moderna parte dos escritos de John Milton, de 1644, passando por Locke em 1680, pela Primeira Emenda à Constituição Americana e a publicação de “Sobre a Liberdade”, por John Stuart Mill, de 1859 (Schuler, 2021).

Em “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill (2019) reconhece que a liberdade de opinião e a liberdade de expressar opiniões são necessárias para o que chama de “bem-estar mental” da humanidade. Para tanto, se baseia em quatro fundamentos distintos. Em primeiro lugar, refere que, ainda que uma opinião seja silenciada, ela pode ser verdadeira; negar esta possibilidade seria pressupor que aquele que a analisa e quer silenciar seria infalível. Em segundo lugar, mesmo que uma opinião silenciada esteja errada, ela pode conter uma pequena porção de verdade; e isto é frequente, haja vista que uma opinião geral sobre um assunto raramente é uma verdade por inteiro, necessitando de conflito de opiniões para ser formada uma compreensão completa de algum fenômeno. Terceiro: mesmo que uma opinião dominante seja uma verdade por inteiro, ela deve ser sempre contestada para que não se torne simplesmente um preconceito. E, em quarto lugar, uma verdade absoluta tende a se tornar um dogma, que é uma mera crença formal, ineficaz e que impede o aparecimento de qualquer convicção real, sentida a partir do pensamento e da experiência pessoal (Mill, 2019).

Neste conjunto de argumentos, o autor reconhece que a liberdade de expressão favorece o desenvolvimento da sociedade, desenvolvendo a ideia de que não há como saber se uma opinião que se quer silenciar é falsa e, mesmo que for falsa, silenciá-la será um mal (Silva, 2018). Assim, o entendimento de Mill (2019) caminha no sentido de que toda ideia deve poder circular de forma livre na sociedade, por mais absurda ou impossível que aparente ser, visto que somente assim ela pode ser debatida, refutada, confrontada e substituída pela verdade, ainda que não absoluta.

A única objeção que Mill (2019) encontra é quando a liberdade de manifestação do pensamento atinge um patamar de incitamento à violência. Assim, conclui-se que “fica evidente que para a teoria milliana a liberdade de expressão é um direito de suma importância e apenas em tal situação excepcional seria possível restringi-la” (Tito; Terra, 2022, p. 93). Daí surge a formulação de Mill do denominado “princípio do dano”, que diz que os indivíduos são livres para realizar seus desejos, desde que, ao fazê-lo, não prejudiquem outras pessoas (Mill, 2019). Até mesmo abordagens contemporâneas sobre a liberdade de expressão não trazem grandes modificações no sentido geral do conceito desenvolvido por Mill, senão com poucas modificações em alguns elementos do princípio (Silva, 2018). A influência deste pensamento possui eco em outro importante marco do entendimento moderno de liberdade de expressão, sendo a mudança de paradigma interpretativo da Suprema Corte norte-americana relativamente à Primeira Emenda da Constituição (Silva, 2018).

Conforme relata Schüller (2021), a posição de Mill influenciou a visão do juiz Oliver Holmes Jr. no caso paradigmático *Schenck vs Estados Unidos*, em 1919, no qual o próprio julgador afirmou ter relido os escritos de Mill, dizendo que a questão em cada caso seria analisar se as palavras usadas seriam de tal natureza e em circunstâncias tais aptas a criar um perigo claro e real. Justamente o que Mill afirmara 60 anos antes.

Destaca-se que foi especialmente através dos juízes da Suprema Corte norte-americana, como Oliver W. Holmes Jr. (1841-1935) e Louis Brandeis (1856-1941), que tais mudanças ocorreram e foram se consolidando. Conforme asseveram Tito e Terra (2022, p. 94) os referidos juízes, principalmente entre os anos de 1919 e 1929,

representaram importantes votos dissidentes em uma série de casos relacionados à Primeira Emenda, sendo os responsáveis por modificar consideravelmente a interpretação que era até então dada a essa liberdade. Já em 1948, Meiklejohn (1948) trazia um claro entendimento da importância e da nova interpretação do direito à liberdade de expressão, citando que era de conhecimento geral que a Primeira Emenda à Constituição proibia o congresso federal de editar qualquer lei que possa suprimir tal liberdade.

A influência de Mill ecoou por diversos autores ao passar dos anos, como muito bem cataloga Sorabji, no ponto de seu trabalho em que elenca sucessores de Mill (2021). O autor cita Timothy Garton Ash (1997), que concorda com Mill que a liberdade de expressão possui o condão de ajudar na busca da verdade, adicionando, ainda, que ajuda a pessoa a criar sua identidade, possibilitando que o indivíduo descubra o que pensar, escolhendo no que acreditar. Este autor também destaca que a liberdade de expressão encoraja a tolerância e faz com que as pessoas possam conviver com a diversidade.

Sorabji (2021) vai destacar, ainda, que autores recentes, conscientes da tradição gerada através da repercussão da Primeira Emenda e das suas modificações de interpretação, oferecem percepções ligeiramente diferentes da de Mill, embora sigam sua linha. Meiklejohn (1960) vai dizer, neste sentido, que a liberdade de expressão fornece as informações necessárias para que os cidadãos de uma democracia cumpram as suas responsabilidades políticas. Thomas Scanlon Jr., já em 1979, trabalha que a ideia de Meiklejohn deveria ter acrescentado que a liberdade de expressão oferece aos cidadãos o direito de defender os seus próprios interesses e pontos de vista (Scanlon Jr., 1979). Esta perceptível escalada de entendimentos chega até Stanley Fish (2002), que diz que a liberdade de expressão é essencial à democracia, uma vez que promove o livre fluxo de ideias, proporcionando aos cidadãos (e aos políticos) a capacidade de julgamento independentes, possibilitando, ainda, que os cidadãos sejam encorajados a discordar. (Sorabji, 2021).

Em escritos anteriores, entretanto, Fish, em tom crítico, chamava atenção para a forma com que o conceito de liberdade de expressão poderia ser utilizado no embate político. O autor defende que não há, verdadeiramente um conteúdo no conceito de “liberdade de expressão”, mas sim um preenchimento com um conteúdo destinado a servir determinada agenda que se pretenda defender. Exemplifica, para tanto, que a esquerda liberal e progressista americana se chocava, nos anos 1990, quando neoconservadores tratavam de forma diferente assuntos considerados por eles problemáticos, tais como pornografia, ódio e sexismo, alegando que havia liberdade de expressão para tratamento de tais temas (Fish, 1994).

O apanhado feito por Sorabji (2021) acima relatado e a visão crítica de Fish recém apresentada servem para demonstrar a evolução histórica dos entendimentos do conceito de liberdade de expressão. A história norte-americana parece demonstrar um interessante contexto no qual o funcionamento dos limites estruturantes da liberdade de expressão pode ser analisado, criticado e repensado, tendo produzido um rico aparato conceitual sobre o tema (Macedo Júnior, 2017). Além do entendimento do conceito, demonstram com clareza que, na tradição norte-americana, a liberdade de expressão passou, ao longo das décadas, pelo pressuposto da democracia. O caso norte-americano é perceptivelmente diferente no Brasil, que enfrentou um contexto de ditadura militar, instaurada de 1964 a 1985 (Chagas, 2014, Ferreira; Delgado, 2019). Neste período, embora existisse previsão expressa em todas as Constituições vigentes, o que as diferenciava era a colocação em prática deste direito (Tito; Terra, 2021).

Embora seja tema que mereça estudo mais detido, pode-se sintetizar a ideia aqui pretendida relatando que o período referido é permeado por limitações à liberdade de expressão perpetrada pelo Estado. Pode-se citar prisões por crimes de “propaganda subversiva” em processos abordando atividades de cidadãos que criticaram o Regime Militar por formas de expressão verbal; professores foram investigados por incluir perguntas como “Quem

era Che Guevara”; jornalistas enquadrados criminalmente por matérias publicadas em veículos de imprensa que estariam “incitando ódio entre classes” e “animosidade contra as Forças Armadas”, entre outras formas de expressão combatidas pelo governo (Arquidiocese de São Paulo, 2014).

Além disso, levantamentos apontam que, pelo menos 140 livros de autores brasileiros tenham sido vetados pelo Estado mediante censura prévia estabelecida, inclusive, a partir de 1970, por previsão legal, via Decreto-Lei nº 1077/70, que regulamentou esta prática (Reimão, 2014). Durante este período, inclusive, a ditadura buscou legitimidade através de uma hipotética pretensão democrática, tentando sedimentar, através das práticas acima descritas, determinados valores e interesses sociais (Rezende, 2013).

Após o fim do período militar, nasce a Constituição Federal de 1988, que é fruto de intensos e numerosos debates. Nos dizeres de Oliveira (2014), a Constituição Cidadã, como é conhecida, trouxe inúmeras inovações nos mais diversos aspectos. Mas deu destaque aos direitos e garantias individuais, os quais são erigidos ao início do texto, sobretudo no artigo 5º e seus incisos, demonstrando ao cidadão a preocupação com essa proteção específica.

No mesmo raciocínio, Toffoli (2019) explica que liberdade de expressão é um grande legado da Constituição Federal de 1988, visto que esta Carta é um marco de rompimento de um capítulo nefasto da história brasileira no qual este e outros direitos foram sonegados à sociedade pelo regime militar. Relata, ainda, que é graças ao ambiente pleno de liberdade vivenciado nos últimos anos é que as instituições democráticas encontram condições de avançar no país, motivo pelo qual a liberdade e os direitos dela decorrentes precisam ser reafirmados e defendidos de maneira firme. Barroso (2020) também traz notória colaboração a esta linha argumentativa, aduzindo que esta nova Constituição de 1988 é uma “reação ao passado e um compromisso para o futuro”. E também assevera que o período militar foi marcado por grande censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, citando as limitações vivenciadas no exercício de liberdade de criação artística durante estes tempos.

Adiante, Barroso ainda diz que o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da liberdade de expressão, ou seja, não o colocou de forma genérica, mas dedicou várias normas específicas sobre o tema. Aliás, sobre a vedação ao anonimato, cabe trazer os dizeres de Silva, eis que os escritos são contemporâneos à Constituição de 1988 e explicam o motivo pelo qual a Carta decidiu vetar o anonimato. O que se percebe, em verdade, pelo conjunto até aqui apresentado, é que a liberdade de expressão se torna, desde a Constituição Federal de 1988, um direito positivado que possui extrema importância no exercício da cidadania e é instrumento, portanto, da própria democracia. Além disso, parece ser uma condição do pleno exercício dos demais direitos.

Até mesmo por isso, esta análise, em termos sistêmicos leva à conclusão de que viver de forma digna “pressupõe a liberdade de escolhas existenciais concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los” (Tôres, 2013, p. 61). É por isto, também, que Barbosa E. Silva, Guimarães de Oliveira e Rabelo (2011) afirmam que “direito de liberdade de expressão, a partir dos cânones do Estado de Direito, tem como escopo a máxima realização da democracia participativa a fim de que se possa discutir, selecionar e preservar o bem comum de toda a sociedade.”

Estes, aliás, realizaram estudo esclarecedor sobre o paradigmático caso Ellwanger, julgado no Supremo Tribunal Federal do Brasil e que delineou importantes entendimentos acerca do tema de liberdade de expressão. Notadamente, este caso possui uma larga gama de escritos, porém é salutar trazer ao contexto um arrazoado suficiente para compreensão geral do acontecimento. Conforme Barbosa E. Silva, Guimarães de Oliveira e Rabelo (2011) resumem, Siegfried Ellwanger era sócio de editora, onde também escrevia. No desenvolvimento destas atividades profissionais, ao longo dos anos, editou, distribuiu e vendeu obras antissemitas, tanto de sua autoria quanto de outros escritores.

O caso julgado se trata do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS, impetrado pelos advogados do então paciente, o próprio Ellwanger, acusado com base no art. 20 da Lei 7.716/89, que trata de crimes de preconceito de raça ou cor, que teve sua redação alterada pela Lei 8.081/90, que incluiu motivos de religião, etnia ou nacionalidade no conceito de racismo. Em síntese apertada, o paciente argumentou que judeus não seriam uma raça e, assim, ele não teria cometido crime de racismo. Desta forma, pelo contexto dos autos, o crime em tese praticado não seria imprescritível, o que o livraria da acusação. Teve ganho de causa em 1ª instância, sendo que a sentença foi reformada em recurso (Barbosa E. Silva, Guimarães de Oliveira, Rabelo, 2011).

No teor dos votos do julgado é que reside a matéria de interesse para este trabalho. Neste sentido, Gilmar Mendes (Brasil, 2004) esclarece que a liberdade de expressão não é uma norma absoluta e o que se busca é sua medida ideal no embate entre princípios. Para o ministro, as condutas de Ellwanger foram aptas a ferir o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual negou o habeas corpus. Mas o ministro ainda trouxe afirmações mais esclarecedoras acerca de seu entendimento, afirmando que a liberdade de expressão talvez seja um dos mais efetivos instrumentos de controle do próprio governo. E prossegue, dizendo que este princípio é um elemento essencial da formação da consciência e vontade popular (Brasil, 2004).

Ainda no contexto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode-se citar a decisão proferida em 2021, no Inquérito 4781/DF (Brasil, 2021), pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, sobre um vídeo publicado no YouTube pelo então Deputado Federal Daniel Silveira onde o referido deputado atacou o tribunal mediante inúmeras ameaças e ofensas à honra, propagando a adoção de medidas antidemocráticas e defendendo inclusive além do AI-5 a substituição imediata dos ministros (Brasil, 2021).

Interessante, aliás, o teor da fundamentação, para o presente estudo. Em certo ponto, o relator Alexandre de Moraes, tece comentários sobre a liberdade de expressão e seus limites. Em um primeiro ponto, ressalta que A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores fundamentais da democracia. A liberdade de expressão está ligada ao princípio democrático, à ampla participação política e à livre discussão. O objetivo da liberdade de expressão é proteger não apenas opiniões e ideias, mas também opiniões, crenças, julgamentos e críticas aos agentes públicos para garantir a participação real dos cidadãos na vida coletiva (Brasil, 2021).

Porém, neste caso, a fundamentação conclui que tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações como nítida a suas finalidades de aniquilar a força do próprio pensamento crítico indispensável para o regime democrático (Brasil, 2021). Ao fim, portanto, a concepção norte-americana e a brasileira foram percebidamente encontrando conexões com o passar do tempo, com clara influência da primeira sobre a segunda. É possível concluir que a liberdade de expressão é tema amplamente debatido e é um princípio que recebeu especial atenção no ordenamento constitucional brasileiro. Logicamente, depreende-se que o contexto político, histórico e social contribuiu de sobremaneira para a construção desta noção. Isto porque se passava por um momento histórico marcado por grandes limitações à liberdade de expressão em todas as suas formas, desde imprensa até artística.

Foi necessário, até o momento, analisar o tema de liberdade de expressão sob a ótica de sua evolução histórica recente, conectando aos principais pontos do ordenamento jurídico brasileiro, para então depois adentrar ao tema, conforme exposto. O que se verifica é que a liberdade de expressão recebeu especial atenção junto ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a edição da Constituição Federal, pelo contexto histórico do passado marcado por limitações de direitos diversos e das diversas formas de liberdade. Assim, a chamada Constituição Cidadã marcou de maneira forte o princípio da liberdade de expressão em seu texto, como que para romper com um passado sombrio. E é nesse contexto que iniciou, com o decorrer dos anos 1990 e início dos anos 2000 uma transformação na forma com que a liberdade de expressão é exercida, em uma transição do analógico para o digital.

2 O Exercício da Liberdade de Expressão e a Transição da Mídia Tradicional até a Revolução Tecnológica das Redes Sociais

De um mundo sem internet, apenas com jornais, revistas, folhetins, livros físicos, alguns canais de televisão e outros meios de pouco acesso e pouco alcance, a sociedade viveu uma revolução para transformar as formas e os meios de interação social que atingiu o exercício da liberdade de expressão, conforme se verá adiante. Este tópico tem como escopo traçar algumas noções de como a liberdade de expressão era exercida em uma era “pré-internet”, ou seja, antes da revolução das tecnologias digitais que aceleraram a comunicação na totalidade e proporcionaram um contato imediato de muitas pessoas para outras muitas pessoas em questão de segundos.

É sabido que não é apenas esta transição, entretanto, que foi marcante. Mas estas últimas décadas experimentaram uma aceleração que revisita uma noção de convergência de mídias. O que se percebe, então, é que, conforme explicou Benkler (2006), a diferença entre as ferramentas disponíveis na internet e a mídia de massa, clássica, puramente analógica e física, é que muitos indivíduos podem se comunicar, expressar seus pontos de vista a muitos outros indivíduos. Esta mudança é significativa do ponto de vista econômico (e, portanto, também social) porque sugere que “as tecnologias básicas de processamento, armazenamento e comunicação da informação tornaram modelos não proprietários mais atraentes e eficazes do que jamais foi possível”. Os meios de armazenamento e conectividade de rede, bem como os processadores ubíquos de baixo custo, tornaram praticamente possível para as pessoas criarem e trocarem informações, conhecimento e cultura em padrões de reciprocidade social, redistribuição e partilha, em vez de produção baseada no mercado de proprietários (Benkler, 2006, p. 462).

Então, ainda que os escritos do autor supracitado sejam de 2006, um marco já antigo quando se pensa na velocidade de evolução tecnológica que os últimos anos trouxeram, situam a ideia de que a mudança na forma do exercício de liberdade de expressão tornar-se-ia notório no decorrer dos anos a seguir, como de fato se verificou. Isto porque, como bem salienta Callejón (2022), quando se estava em um contexto analógico da comunicação, a imprensa e as notícias ocupavam um lugar central no debate e na formação de opinião. A motivação dos leitores era basicamente ler notícias para obter informações e assim formar seu pensamento. E, conectando com o asseverado por Benkler anteriormente, o ponto de vista econômico também é peculiar neste cenário, pois o mercado publicitário se orientava no sentido de anunciar nestes veículos de difusão de notícias.

Com estas primeiras noções, percebe-se que existe, na verdade, uma relação desbalanceada entre quem comunica e quem recebe informação. O que marca, portanto, este período de monopólio dos meios de comunicação de massa é o grande desbalanço no poder de disseminar informação. Neste sentido, em obra clássica, Fiss (1986) afirmava que, enquanto muitos não tinham esse poder, outros possuíam meios privados de comunicação de massa ou administravam vias públicas de mídia de massa.

Hartmann (2020) ainda assevera que outra característica do exercício da liberdade de expressão (ou da expressão, simplesmente) antes da internet é que os locais disponíveis para manifestações desimpedidas e autônomas eram espaços públicos. Assim, os espaços públicos desempenharam um papel importante na promoção da liberdade de expressão e por causa disso, as constituições de várias nações estabeleceram limites específicos à censura estatal da fala em espaços públicos. Um exemplo disso é a doutrina do fórum público criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos que para permitir a fala e a expressão espontâneas que não precisavam esperar por consentimento prévio, era quase natural que as autoridades públicas cedessem parte de seu controle sobre os espaços públicos (Hartmann, 2020).

Ainda conforme Hartmann (2020), qualquer espaço privado ou veículo de grande mídia, para que alguma opinião fosse publicada, exigia, em algum ponto, avaliação e autorização antes que o discurso fosse transmitido ou

publicado. É o que o autor chama de “opt-in”, ou seja, para os que controlavam determinada ferramenta de mídia, existia uma decisão caso a caso para que esta mensagem fosse, após crivo editorial, repassada. Então, o discurso de um terceiro era precedido de uma análise e havia uma escolha – se seria publicado ou não. No mesmo sentido, Anguita R (2021) destaca que a invenção da imprensa, datada do século XV e o subsequente desenvolvimento de jornais e revistas sempre exigiram a existência de diretores e editores, ou seja, pessoas responsáveis que tinham que decidir, com base em critérios e princípios específicos, sobre o que publicar. De forma anedótica, pode-se dizer que os editores dos jornais acordavam pela manhã, iam para as redações e decidiam aquilo que iríamos saber e como iríamos pensar (Pariser, 2011).

A possibilidade de revisão da decisão de publicação ou não, neste contexto, seriam a liminar, o afastamento, a indenização e o direito de resposta. Destaca que há pouco espaço para flexibilidade nestes mecanismos, uma vez que são imposições feitas por outra instituição, mormente o judiciário, ou ainda, no caso de publicidade, a autorregulação. Mesmo que haja uma compensação, o discurso, em si, não seria afetado – da mesma forma ocorre com o direito de resposta (Hartmann, 2020).

Estabelecer uma prévia revisão ou restrição, assevera Hartmann (2020), possui alguma margem de manobra, o que os torna mecanismos binários, ou seja, um poder de “sim” ou “não”, e mesmo assim não interfere no discurso, que simplesmente seria veiculado ou não. O que se percebe é que esta forma de comunicação possui características próprias e o que mais se destaca é o poder de decisão sobre a publicização ou não do discurso. Isto significa dizer que as decisões de poucos tiveram suas grandes consequências (Anguita R, 2021). É marcante, neste contexto, que existe este poder nas mãos de poucos ou de um e o alcance da manifestação depende muito do meio para atingir seu fim, seja ele qual for.

E este contexto começa a sofrer uma transformação dramática com a popularização do uso das ferramentas da internet. Seus reflexos são observados de maneira forte na última década, onde o uso da rede social assume protagonismo na vida do cidadão, que passa cada vez mais tempo inevitavelmente conectado a estes novos meios de comunicação. Esta dinâmica diferenciada, explorada desde o início do fenômeno de digitalização dos meios de comunicação pode ser analisada pela forma como a mídia tradicional (jornais, revistas, rádio e TV) passou a tentar se inserir, ao longo deste período, neste novo ecossistema.

Desde o ano de 2011, pelo menos, era possível perceber que a fragmentação do consumo de conteúdo pela internet passou a ser estudada e percebida pelos veículos de imprensa tradicionais, uma vez que o público estava se inserindo em um ambiente híbrido de consumo e participação (Abreu; Coimbra, 2011). Também neste período, passa a ficar claro o perfil de um novo consumidor contemporâneo de notícias, que tende a acessar conteúdos em múltiplas plataformas, receber e compartilhar as notícias em redes sociais, além de realizar uma busca ativa nestes ambientes atrás de informação (Zago, 2013). Estabelece-se, assim, este novo modelo de comunicação, onde a notícia é distribuída pelos veículos jornalísticos e recircula por meio das ações dos usuários (Sousa, 2015).

Assim, a atividade jornalística precisou incorporar as redes sociais, destacadamente de três formas: apuração (busca por fontes, personagens, pautas, testemunhos, opiniões); veiculação (linguagem adequada para mídias sociais, grupos e momentos certos para divulgação de determinadas notícias); e relacionamento com o público (aproveitar a quantidade de informação espontânea e gratuita para melhorar o trabalho) (Gomes Jr., 2014). Em estudos mais recentes, como realizado por Massuchin (2020), o contexto atual mostra a proliferação de portais de notícia menores, independentes e regionalizados, mas que, pela própria abrangência da rede social, investem não apenas em conteúdos restritos a assuntos regionais, mas tentam extrapolar a audiência ao publicar conteúdos de caráter mais geral.

E, conforme refere Callejon (2022), uma vez que a circulação depende da interação do usuário com o conteúdo, os portais de notícias criam estratégias para publicação das matérias em redes sociais, visando chamar atenção para as postagens utilizando manchetes de diversas formas: linguagem coloquial, modo verbal interrogativo, exclamações e até mesmo textos com sentido duplo ou incompleto (Massuchin et al., 2021). O que se percebe, por fim quanto a este ponto, é que as redes sociais alcançaram um patamar de proeminência nunca antes visto ao agrupar conteúdo de terceiros juntamente com os conteúdos produzidos pelos usuários, estratégia que transformou de forma irreversível a produção e o consumo de informação na internet (De Cornière; Sarvary, 2023).

3 Redes Sociais como um Novo Espaço de Debate e Disseminação de Ideias

Compreendida a mutação da forma com que a informação é disseminada através dos novos meios de comunicação online, pode-se explorar de que forma as redes sociais se estabelecem como um novo espaço de debate e disseminação das ideias, levando-se em conta o contexto já apresentado. Já a esta altura é possível afirmar, conforme aduz Barroso (2020), que “as plataformas tecnológicas [...] se transformaram em ágoras eletrônicas, constituindo uma gigantesca esfera pública para comunicação e debate”. Antes do pleno desenvolvimento da internet, não havia a possibilidade de que uma pessoa exercitasse plenamente sua liberdade de expressão produzindo e publicando conteúdo sem a análise prévia de um intermediário (Anguita R, 2021).

A nova configuração do mundo virtual modificou a forma de o usuário se relacionar com a própria informação. Neste sentido, O uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC), especialmente a Internet, cresceu em um número cada vez maior de formas. Atualmente, são verdadeiras ferramentas para a difusão de notícias, entretenimento e até mesmo promoção do acesso à informação fornecida pelo governo, bem como para a promoção da cidadania digital e da democracia. As TIC ajudam os usuários a se comunicar com sujeitos em todo o mundo, superando barreiras temporais, espaciais e territoriais. Eles também criam verdadeiras relações com vários sujeitos em todo o mundo (Oliveira; Barros; Goulart, 2016, p. 89).

Significa, ainda, que um aparelho celular na mão é equivalente à televisão, rádio, jornal, local de debate e de fala, pesquisa, estudo, enfim, de diversas atividades que são formadoras da opinião individual e que constroem a base para o exercício da livre expressão. Assim, Hartmann (2018) destaca que “o discurso de um indivíduo pode se sobrepor ao de outro infinitamente, de forma assíncrona. Sem que exista um proporcional custo, as comunicações foram de one-to-many, na mídia de massa, para many-to-many na internet.”

O autor traz esta ideia de transição, o que em tradução livre poderia ser entendido como de “um para muitos” e “muitos para muitos”, respectivamente. A sobreposição de discursos é notável no contexto atual de debate público, onde podem ser encontradas inúmeras praças de debate virtual e as mesmas informações são trocadas a todo tempo, em um fluxo contínuo. São modificadas, interpretadas e expressadas de formas diferentes, a depender dos interlocutores.

O advento dos controladores das plataformas digitais é o fenômeno que Callejon chama de novos mediadores da era digital. Os novos mediadores da era digital diferem dos antigos. Os meios de comunicação convencionais criavam narrativas que se enquadravam em tendências políticas, mas não necessariamente em escolhas partidárias. Assim, contribuíram para a construção social da realidade. Os novos mediadores não criam narrativas, mas permitem que todas as narrativas sejam aceitas. No entanto, eles priorizam narrativas falsas e realidades normativas por meio de seus algoritmos (Callejon, 2022).

A partir destas afirmações, começa-se a traçar verdadeiramente um diagnóstico do exercício da liberdade de expressão em redes sociais. De forma dura, Callejon (2022) critica o cenário atual, afirmando que a liberdade de expressão não tem já um sentido substancial porque a opinião é mais um produto em um ecossistema direcionado pelos algoritmos em função dos interesses econômicos e do modelo de negócio dos novos mediadores.

Entretanto, faz a seguinte ressalva: de que é importante para uma correta compreensão do cenário. Considerar a informação e as opiniões como produtos comerciais não é exclusivo dos novos mediadores. De acordo com orientações ideológicas específicas, os meios de comunicação convencionais também se adaptaram ao contexto comercial, buscando estabelecer uma conexão com um público específico e com a intenção de obter um eco ou, no mínimo, gerar um impacto neste público. No entanto, os novos mediadores se limitam a transmitir a informação ou a opinião de acordo com os processos de entrega executados por seus algoritmos (Callejon, 2022).

Todavia, importa destacar que a manipulação ou falseio de informações, seja por vontades escusas de algoritmos de plataformas, seja por iniciativa de usuários, tende a trazer malefícios para o que se chamou de ecossistema digital e, obviamente, demonstrarão reflexos no mundo físico, eis que inseparáveis, de fato. Como bem asseveram Baldissera e Fortes (2021), a mentira sempre existiu, o que mudou efetivamente desde que a população teve acesso massivo a tecnologias derivadas da internet foi a velocidade com que as informações se propagam, e aí se incluem as verídicas e as enganosas.

Com isso, atualmente, estamos nos referindo a um ambiente claramente dominado pelos novos mediadores, as grandes corporações tecnológicas, que se tornaram agentes globais com a capacidade de moldar os processos comunicativos dos Estados e interferir na organização do debate público, nas agendas políticas e até mesmo nos processos eleitorais, promovendo partidos, movimentos ou candidatos políticos específicos sobre os demais. A dialética sobre a liberdade de expressão está mudando do âmbito público para o privado e do âmbito estatal para o mundo global, segundo os novos mediadores. A combinação desses dois fatores aumenta o poder dos novos mediadores e diminui a capacidade do Estado de regulamentar e controlar (Callejon, 2022).

No que diz respeito aos impactos propriamente ditos da mudança dos locais de fala e expressão, percebe-se que a revolução tecnológica modificou de forma marcante o acesso aos mecanismos de comunicação, diálogo, informação, notícias e outras fontes fundantes da opinião pessoal. Passou-se de um controle prévio realizado por poucas pessoas para um controle menor, em regra posterior, feito também por poucos, pois se tratam de plataformas privadas. Mas depreende-se que os impactos, ainda que não todos conhecidos, são, em grande medida positivos, pois os autores consultados são uníssomos ao reforçar a importância da liberdade de expressão na construção da democracia.

O que é possível extrair até o momento, é que o usuário da rede social se insere no ecossistema da plataforma e está constantemente sujeito ao tratamento de dados pessoais e a um controle realizado por mecanismos robóticos das grandes empresas de tecnologia. Diferentemente do passado, quando, na verdade se tinha o crivo de um editor. Mas a lógica, em realidade, é a mesma: a grande corporação pública, deixa publicar, mostra e espalha aquilo que interessa a ela.

4 O Tratamento de Dados pelas *Big Techs*: Novos Mediadores, Novos Poderes

Esta nova forma de comunicação estabelecida pelas novas plataformas e pelos novos mediadores possui uma peculiaridade já explorada no primeiro capítulo, sendo o recolhimento e processamento dos dados dos usuários. Pariser (2011) entende que as plataformas digitais apresentam algumas características que se tornaram problemáticas, entre outras coisas porque se retroalimentam e se reforçam mutuamente. Essas características diferem dos meios de comunicação tradicionais, que forneciam informações ao público principalmente por meio de um processo estático em que cada indivíduo tinha a capacidade de escolher suas próprias fontes de informação.

O problema citado pelo autor parece residir, majoritariamente, na forma como se estruturam as plataformas. Pariser (2011), em verdade, ofereceu um diagnóstico preciso de um funcionamento que parece não ter se modificado ao longo dos anos. Assevera que as plataformas de rede social são verdadeiros ecossistemas, nos quais os usuários ocupam muitas horas do seu dia. E o que marca esse comportamento é que não é apenas o ócio que prende o usuário em uma plataforma digital, mas muito comumente o trabalho. Isto porque tais plataformas oferecem uma gama cada vez mais variada de serviços, como comunicação mediante correio eletrônico, recursos audiovisuais, busca e informação. Mais um ponto de convergência com as ideias de Floridi e sua infosfera: não há como separar o físico do digital.

Dando continuidade ao seu raciocínio, Pariser (2011) toca em ponto nevrálgico do uso de ferramentas de interação online. Trata-se da forma como o serviço é oferecido: sem custo monetário para o usuário. Em troca, os diversos serviços acabam extraindo dados das atividades que os usuários desenvolvem nos seus ambientes, o que será, de uma forma ou outra, rentabilizado através do uso publicitário dos dados, bem como aprimoramento da experiência e personalização de serviços diversos. Dentre estes serviços está também a distribuição de notícias (igualmente personalizadas) que não mais serão selecionadas ativamente por parte dos usuários, mas lhe serão proporcionadas de acordo com seus históricos de busca e leitura, assim como ocorre com outros serviços prestados pelas plataformas, contribuindo assim para provocar o conhecido “efeito bolha” (Pariser, 2011).

A utilização de dados pessoais, inclusive, fenômeno marcante e objeto de larga preocupação, se baseia em uma ideia de moeda, ou seja, se o usuário não está pagando com valores monetários, está pagando com seus dados que serão utilizados pelo provedor do serviço. Significa que, nesta economia digital, a experiência dos consumidores é mercantilizada, na forma de sua atenção e de seus dados (Srinivasan; Ghosh, 2021). Neste sentido, já se citaram análises de Magrani (2019) e Empoli (2019) no sentido de que há uma forte influência dos algoritmos no conteúdo disseminado nas redes sociais.

Assim se estabelece a relação entre as plataformas e o tratamento dos dados, a tal ponto que a proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da assim chamada sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática e da ampla digitalização que já assumiu um caráter onipresente e afeta todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no Mundo, fenômeno comumente designado de Ubiquitous Computing (Bioni et al., 2021, p. 40).

Novos mediadores usam as notícias produzidas por meios tradicionais como qualquer outro conteúdo processado por seus algoritmos. Eles diferem dos mediadores tradicionais, que elaboram por si mesmos uma parte das notícias e produzem uma parte significativa da informação que transmitem. Os dados fornecidos aos clientes de seus serviços são iguais aos de todos os outros, como uma recomendação para comprar um produto, uma imagem, um vídeo, um comentário ou uma avaliação por meio de “likes” (Callejon, 2022).

Esta nova forma de comunicação estabelecida pelas novas plataformas e pelos novos mediadores possui uma peculiaridade já explorada no primeiro capítulo, sendo o recolhimento e processamento dos dados dos usuários. Significa que a informação que circula, ou o que o usuário está vendo em um feed de notícias em uma rede social, talvez não tenha relação com a relevância do conteúdo em geral, mas a relevância que a plataforma atribui ao assunto tendo em vista os dados recolhidos através da navegação do usuário. Ou seja: uma mensagem motivacional de um filósofo pode ter grande valor para um usuário, vindo a se tornar recorrente em seu feed, da mesma forma que pode nunca aparecer para outro usuário que não possui as mesmas características e costumes. Isto pode também acontecer com uma notícia publicada na rede social de um grande veículo de imprensa. Callejon (2022) argumenta, portanto, que, para a rede social, o que importa é o engajamento do usuário, e não os conteúdos.

O enquadramento político-econômico dos dados pessoais como um recurso crítico do futuro, juntamente com a importância dos monopólios de dados, explica de alguma forma o crescimento massivo do valor das ações das chamadas Big Tech (Birch; Cochrane; Ward, 2021). A Amazon, Apple, Meta (Facebook, Instagram, Threads, Whatsapp), Alphabet (Google) e Microsoft são comumente conhecidas como Big Tech: são cinco das seis maiores empresas do mundo em termos de valor de mercado (O'Reilly; Straus; Mazzucato, 2023). Estas companhias formam uma espécie de núcleo infraestrutural de nossa sociedade digital, que depende cada vez mais de seus serviços ou produtos (Schwinges et al., 2023).

Estas empresas detêm plataformas que agregam a oferta de tudo que é digital: desde sites (Google) até conteúdo de vídeo (YouTube, Primevideo, Apple TV+), produtos (Amazon.com) e aplicativos (App Store). Esta agregação faz com que as plataformas possam intermediar transações entre um comprador e um vendedor, tomando uma parte da transação como seu modelo de negócio (como acontece com Uber, Airbnb ou App Store). Em outros casos, os agregadores ganham dinheiro com os utilizadores apenas indiretamente, rentabilizando a sua atenção através da exibição de publicidade, como na Pesquisa Google, no YouTube, em aplicações de redes sociais como o Facebook e o X (antigo Twitter), ou no site de compras da Amazon (O'reilly; Straus; Mazzucato, 2023).

Os usuários que, por exemplo, querem alugar um apartamento, utilizam intermediários como classificados online como Airbnb; leitores utilizam o site da Amazon; quem pesquisa um assunto qualquer utiliza o Google; quem quer encontrar um amigo de infância procura no Facebook. São poderes concentrados por estas plataformas, análogos aos dos editores de jornais, revistas, editoras, gravadoras, listas telefônicas e outros intermediários da era analógica (Pariser, 2011), que foram explorados em ponto anterior deste estudo, quando se tratou da transição e do surgimento dos novos mediadores.

Como diagnosticado por Pariser (2011), as mais diversas atividades cotidianas passam pelo intermédio das plataformas das grandes corporações. Estas transformaram a atenção do usuário em uma mercadoria, tentando manter as pessoas engajadas o tempo todo, para praticamente todas as atividades: socialização, trabalho, saúde, educação, entretenimento e consumo (Morales; Reilly, 2023). Então, percebe-se que estas empresas coletam enormes quantidades de dados, constroem perfis de usuários, aproveitam os algoritmos de curadoria de conteúdo para oferecer anúncios, segregam grupos e indivíduos através de conteúdos personalizados para fazer crescer seus negócios em todo o mundo. E, em um ambiente em que dados são um ativo econômico, quanto maior a troca entre a empresa e o utilizador, maior o resultado capital para a empresa (Srinivasan; Ghosh, 2021).

Daí se conclui que os algoritmos de hoje são muito mais do que simples ferramentas que expõem os utilizadores a conteúdos semelhantes já recomendados para pessoas semelhantes. Em última análise, a inteligência artificial decide tudo sobre os usuários dos ambientes virtuais. O que acontece na “caixa-preta”, que é parte integrante de todo sistema de aprendizado de máquina, não pode ser percebido e compreendido por nenhum ser humano. Isto

indica que a IA está realmente tomando decisões, o que transcende as informações e configurações fornecidas pelas empresas tecnológicas que as possuem e controlam. Forma-se, então, conforme destacado por Fornasier (2020), uma nova esfera pública ambígua mediada pelos algoritmos e controlada de modo centralizado pelos proprietários das plataformas de mídias sociais. Considerando as colocações de todos os autores já citados neste ponto, pode-se perceber a emergência de certos poderes exercidos pelas grandes empresas de tecnologia ao influenciar o comportamento das pessoas. Embora exista uma crescente consciência pública sobre a posição poderosa das Big Techs, as implicações socioculturais de seus produtos têm alcançado patamares ainda não tão percebidos pela sociedade (Morales; Reilly, 2023).

Alguns episódios em anos recentes servem para demonstrar até que ponto a atuação destas grandes corporações tecnológicas pode influenciar comportamentos e até onde a obtenção e o uso de dados pessoais dos usuários pode interferir nas esferas privadas dos indivíduos. Diversos escândalos ilustraram os riscos que acompanham práticas de tratamento de dados não regulamentadas e eticamente questionáveis, culminando em infrações como invasão de privacidade, manipulação algorítmica e discriminação. Alguns exemplos envolvem: a remoção de produtos concorrentes pela Amazon, o recolhimento de dados pela Alphabet, mediante carros do Google Street View e a gravação de áudio de usuários através da assistente virtual Siri, da Apple (Nguyen; Beijnon, 2023).

O caso que mais ganhou repercussão foi o direcionamento de audiência realizado pela empresa Cambridge Analytica, que influenciou o comportamento eleitoral dos usuários do Facebook durante as eleições presidenciais dos EUA em 2016 e durante o referendo do Brexit, no Reino Unido (Afriat et al., 2020). No caso da eleição norte-americana de 2016, o chamado escândalo centrou-se, basicamente, no recolhimento massivo de dados de 87 milhões de utilizadores do Facebook, possibilitada pela aplicação do Facebook chamada “This Is Your Digital Life”, desenvolvida pela empresa Global Science Research (GSR) em parceria com a Cambridge Analytica (CA), uma empresa britânica de consultoria política. No que começou como um projeto de pesquisa acadêmica, a CA e a GSR pagaram aos usuários para fazerem um teste de personalidade dentro do aplicativo se permitissem que os dados assim coletados fossem usados para pesquisa (Afriat et al., 2020).

Naquela época, os termos padrão do Facebook permitiam que os dados de seus amigos também fossem coletados, a menos que os usuários alterassem suas configurações de privacidade (Afriat et al., 2020). Assim, CA e GSR usaram esses dados para identificar as crenças políticas e características de personalidade dos usuários e determinar quais usuários atingir e como influenciar suas ações e pensamentos (Ur Rehman, 2019), criando anúncios adaptados de forma quase imperceptível e individualizados aos usuários, buscando prever e direcionar (ou redirecionar) sua escolha de voto na eleição presidencial de 2016 (Kitchgaessner, 2018, apud Hinds; Williams; Johnson, 2020).

O então CEO da Cambridge Analytica, em 2016, admitiu que a empresa possuía cerca de quatro mil pontos de dados de cada indivíduo americano, o que possibilitou que fosse traçado um modelo de personalidade dos adultos dos Estados Unidos (Cheshire, 2016 apud Hu, 2020). Entretanto, o mesmo dirigente alegou, em 2018, perante o Parlamento Britânico, que a empresa construiu seus algoritmos com base em dados disponíveis comercialmente, adquiridos de diversas empresas americanas e os combinou com dados eleitorais disponíveis de forma pública (Lomas, 2018 apud Hu, 2020).

A gravidade do caso levou a uma resposta pesada dos governos. Em 2018, o Presidente do Parlamento Europeu declarou que o uso indevido dos dados constituía uma inaceitável violação dos direitos de privacidade. Até mesmo o Ministério Público Federal do Brasil anunciou que investigaria a atuação da empresa no país. O diretor da Cambridge Analytica foi ouvido na Parlamento Britânico e o CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, testemunhou perante o Congresso dos Estados Unidos. Em cerca de 45 dias após o escândalo, sob grande pressão social e

governamental, a Cambridge Analytica anunciou o encerramento das atividades (Manokha, 2018). A Cambridge Analytica parece ter desempenhado, ainda, um papel na votação do chamado Brexit. Em 23 de junho de 2016, a Grã-Bretanha votou por uma margem estreita de 52 a 48 por cento para se separar da formação transnacional da União Europeia (Virdee; McGreever, 2018).

A votação foi marcada por intensa movimentação de redes sociais e campanhas online, com participação, além da Cambridge Analytica, da empresa Aggregate IQ, uma empresa de análise de dados para fins políticos, que atuou de forma semelhante, em movimentos pró-saída da União Europeia, o que acabou acontecendo (Cadwalladr, 2017).

O trabalho das empresas aplicado à comunicação das redes sociais possibilitou, no contexto do Brexit, que cada categoria de eleitores recebesse mensagens sob medida. Os defensores de animais receberam mensagens sobre regulamentações europeias que ameaçariam direitos dos animais. Já para os caçadores, as mensagens eram de leis europeias que, pelo contrário, protegiam os animais. Uma manipulação feita e analisada em tempo real pelos algoritmos (Empoli, 2019), sabendo que a interface do Facebook, com seus “emojis”, “curtidas” e “compartilhamentos” seria, em si, um termômetro que poderia traduzir estados emocionais dos usuários ao reagir com determinado tema (Stark, 2018).

Embora existam discussões sobre o real alcance da influência das empresas na votação, é fato que a campanha em si foi marcada por práticas não democráticas de compartilhamento de dados pessoais com terceiros (Rone, 2023). A manipulação das massas eleitorais nas redes sociais se transformou, de forma não surpreendente, em uma verdadeira estratégia de campanha, conforme visto anteriormente. Cronologicamente falando, foi a campanha britânica que levou os marqueteiros de Trump a contratar a Cambridge Analytica. A estratégia digital criada pelas empresas CA e AIQ para a campanha pela saída da UE foi usada posteriormente por líderes conservadores em outros países ocidentais, com a eleição presidencial dos EUA sendo o exemplo mais notável. Donald Trump usou o ambiente digital para fugir da mídia tradicional e estabelecer uma comunicação não intermediada com o público, assim como Nigel Farage e Boris Johnson (Ayres Pinto; Moraes, 2020, p. 80).

A chamada “fuga” de Trump, afastando-se das mídias tradicionais, é um perfeito paralelo com a forma através da qual a presente pesquisa buscou desenvolver o estudo do tema. A campanha do ex-presidente norte-americano percebeu a transição da mídia clássica, a mudança nas formas e nos meios de comunicação e os reflexos no exercício da liberdade de expressão. Assim, manipulou os sentimentos dos seus eleitores, de forma escusa, alegando que o candidato estava aproximando-se deles e passando a impressão de que havia uma eliminação de intermediário, quando, na verdade, conforme já destacado, o intermediário estava invisível ao americano médio, e este se tratava do algoritmo.

De posse de todo esse arcabouço construído através da compreensão das formas e meios de exercício da liberdade de expressão e da importância da proteção de dados pessoais, nos questionamos até onde o presente estudo pode nos levar. Até que ponto, afinal, pode-se divulgar uma informação de cunho pessoal de uma pessoa sem que seja ferida sua esfera íntima e sem que sejam violados sistemas de armazenamento que, em última análise, possuem deveres e responsabilidades na guarda e manipulação destes dados? Para desenvolver uma resposta a esta problemática, buscaremos em um segundo momento e em um futuro estudo abordar a problemática do doxing e quais são suas principais características.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou em linhas gerais compreender a relação entre o direito à proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão na era digital a alteração significativa de nossas percepções quanto à mesma. Ao longo de seus objetivos específicos podemos observar que a liberdade de expressão passou por uma transformação que acompanhou a evolução da sociedade em sua totalidade. Essa grande mudança acompanhou a revolução trazida pelo uso da internet, de onde se concluiu que, em uma era analógica, havia uma limitação na forma e nos locais de exercício da liberdade de expressão, tendo em vista que o poder de decidir se um cidadão se expressaria publicamente ou não estava na mão de poucos, notadamente nos veículos de comunicação em massa.

Com o advento das mídias digitais, este poder de comunicação e disseminação de informação e de ideias passou da mão de poucos para muitos, o que ocasionou uma mudança sem precedentes na forma como a liberdade de expressão é exercida, em um território muito mais amplo, que proporciona e estimula o debate. Embora exista um controle destas ditas “ágoras modernas” por grandes corporações e seus interesses possam ser ainda escusos e escondidos sob um perigoso véu de confidencialidade de algoritmos, fato é que as possibilidades de comunicação e exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação foram potencializados por esta transformação.

Com isso, a hipótese preliminar elencada resta confirmada uma vez que as redes sociais introduzem uma dinâmica desigual entre emissores e receptores de informação, onde o destaque reside no poder de decidir sobre a divulgação ou não do discurso. Este fenômeno tem sido absolutamente perceptível na última década, com o uso das redes sociais ocupando um lugar central na vida dos agentes sociais, que passam cada vez mais tempo conectados as tecnologias de informação e comunicação.

Com isso, a implementação e disseminação global do cenário virtual alterou significativamente a relação do usuário com a informação, com a liberdade de expressão perdendo seu significado substancial. As opiniões se tornam produtos dentro de um ecossistema influenciado por interesses econômicos e modelos de negócios de grandes corporações tecnológicas, que agora atuam como “mediadores” globais.

Tais corporações por sua vez têm a capacidade de influenciar os processos comunicativos dos Estados, interferir na organização do debate público, definir agendas políticas e até mesmo influenciar processos eleitorais, promovendo determinados partidos, movimentos ou candidatos políticos em detrimento de outros. Ainda, a combinação desses fatores aumenta o poder das grandes corporações tecnológicas e reduz a capacidade do Estado de regulamentar e controlar essas plataformas, estabelecendo assim uma relação complexa entre as empresas e o tratamento dos dados dos usuários.

Portanto, é evidente que essas empresas coletam enormes quantidades de dados, criam perfis de usuários, utilizam algoritmos de curadoria de conteúdo para personalizar anúncios, segmentam grupos e indivíduos, e empregam estratégias de manipulação das massas eleitorais nas redes sociais como parte de suas campanhas publicitárias globais.

A forma com que a inteligência artificial das grandes corporações tecnológicas pode influenciar pessoas e controlar comportamentos é tema de grande relevância e poderá ser eventualmente abordado. Basta aqui, por fim, que seja entendido que as grandes empresas de tecnologia têm o poder de controlar comportamentos no sentido de reforçar a inevitabilidade da nova realidade híbrida e indistinguível entre o mundo físico e o virtual.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Marianne; COIMBRA, Paulo. Interface para um ambiente de consumo + participação: um widget social para a experiência globo.com. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 1, n. 1, p. 201-209, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3753908>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- AFRIAT, Hagar et al. "This is capitalism. It is not illegal": Users' attitudes toward institutional privacy following the Cambridge Analytica scandal. **The Information Society**, v. 37, n. 2, p. 115-127, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01972243.2020.1870596>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ANGUITA R, Pedro. Freedom of Expression in Social Networks and Doxing. In: CORREDOIRA, Loreto; MALLÉN, Ignacio Bel; PRESUEL, Rodrigo Cetina. **The Handbook of Communication Rigts, Law, and Ethics**. John Wiley & Sons, Inc., 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9781119719564.ch23>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Edição do Kindle.
- AYRES PINTO, Danielle Jacon; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudios Sociales**, n. 74, p. 71-82, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/48686>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, v. 12, n. 1, p. 18-36, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/957>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BARBOSA E. SILVA, Adrian; GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Felipe; RABELO, Victor Alberto P. de Albuquerque. A liberdade de expressão na constituição federal de 1988 e no supremo tribunal federal: uma análise sobre o caso Siegfried Ellwanger. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 2, p. 771-790, 2011. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002011000200021&script=sci_arttext. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576>. Acesso em 20 jul. 2023.
- BENKLER, Yochai. **The Wealth Of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom**. Yale: Yale University Press, 2006.
- BIRCH, Kean; COCHRANE, D. T.; WARD, Callum. Data as asset? The measurement, governance, and valuation of digital personal data by Big Tech. **Big Data & Society**, v. 8, n. 1, p. 20539517211017308, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/20539517211017308>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BIONI, Bruno Ricardo et al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Forense: Edição do Kindle, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão no Habeas Corpus nº 82.424-2/RS**. Relator: ALVES, Moreira. Publicado no DJ em 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Relator: MORAES, Alexandre. Publicado no DJ em 16 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756864673&prcID=6240492>. Acesso em: 24 de jul. 2022.
- CADWALLADR, Carole. The Great British Brexit Robbery: How Our Democracy Was Hijacked. **The Guardian**, 7 mai. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexitrobbery-hijacked-democracy>. Acesso em: 15 jan. 2024.

- CALLEJON, Francisco Balaguer. **O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão.** Espaço Jurídico Journal of Law, n. 23(1), p. 179–204, jan./jun. 2022. Disponível em <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/30501>. Acesso em: 29 nov de 2023.
- CHAGAS, Carlos. **A ditadura militar e os golpes dentro do golpe: 1964-1969.** 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.
- CORNIERE, Alexandre de; SARVARY, Miklos. Social media and news: Content bundling and news quality. **Management Science**, v. 69, n. 1, p. 162-178, 2023. Disponível em: <https://pubsonline.informs.org/doi/abs/10.1287/mnsc.2022.4341>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** Tradução Arnaldo Bloch. 1 ed. São Paulo: Vestígio, 2019.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constitution of the United States.** Filadélfia, PA: Constitutional Convention, 1787. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- FERREIRA, Jorge (org.); DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O tempo do regime autoritário: ditadura militar e redemocratização. Quarta República (1964-1985).** 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- FISH, Stanley. The dance of theory. In BOLLINGER, Lee C; STONE, Geoffrey R. Lee C. Bollinger and Geoffrey R. Stone, eds. **Eternally Vigilant: Free Speech in the Modern Era.** Chicago: University of Chicago Press, 2002.
- FISH, Stanley. **There's no such thing as free speech, and it's a good thing, too.** Oxford: Oxford University Press, 1994.
- FISS, Owen M. **Free Speech and Social Structure.** Iowa Law Review, n. 71, 1986. Disponível em: https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/freespeech_social_structure.pdf. Acesso em 30 nov. 2023.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva; SILVA, Fernanda Viero da. Phishing e engenharia social: entre a criminalização e a utilização de meios sociais de proteção. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 1, p. 116-129, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7771>. Acesso em: 19/03/2024.
- GARTON ASH, Timothy. **The File: A Personal History.** Harper Collins, 1997.
- GOMES JR, Paulo Pinheiro. Big data e o consumo de notícias nas redes sociais. **Gestão e Desenvolvimento**, v. 11, n. 1, p. 46-57, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5142/514251930005.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- HARTMANN, Ivar A. **A new framework for online content moderation.** **Computer Law & Security Review**, v. 36, abr. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364919303875#!>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- HINDS, Joanne; WILLIAMS, Emma J.; JOINSON, Adam N. “It wouldn’t happen to me”: Privacy concerns and perspectives following the Cambridge Analytica scandal. **International Journal of Human-Computer Studies**, v. 143, p. 102498, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1071581920301002>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- HU, Margaret. “Cambridge Analytica’s Black Box.” **Big Data & Society**, vol. 7, no. 2, 2020, p. 205395172093809.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão: que lições devemos aprender da experiência americana?. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 274-302, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/68919>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade.** 2. ed. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2019.

- MANOKHA, Ivan. Le scandale Cambridge Analytica contextualisé: le capital de plateforme, la surveillance et les données comme nouvelle «marchandise fictive». **Cultures & conflits**, p. 39-59, 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-cultures-et-conflits-2018-1-page-39.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024
- MASSUCHIN, Michele Goulart. Produção e consumo de informação jornalística nas redes sociais no Brasil: a proximidade como valor notícia para leitores e produtores. **Cuadernos. info**, n. 46, 2020. Disponível em: <https://revistaathesis.uc.cl/index.php/cdi/article/download/21625/17751/47153>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MASSUCHIN, Michele Goulart et al. Títulos jornalísticos para redes sociais: Os jornais brasileiros no Facebook. **Sur le journalisme, About journalism, Sobre jornalismo**, v. 10, n. 1, p. 112-127, 2021. Disponível em: <https://revue.surlejournalisme.com/slj/article/view/458>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MEIKLEJOHN, A. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers, 1948. Disponível em: <https://search.library.wisc.edu/digital/ACQJRL3HHCHP678U>. Acesso em: 11 dez. 2023.
- MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 1. ed. Tradução: Alberto Rocha Barros. São Paulo: Vozes, 2019.
- MORALES, Esteban; REILLY, Katherine. The unhomed data subject: negotiating datafication in Latin America. **Information, Communication & Society**, v. 26, n. 12, p. 2457-2471, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1369118X.2023.2250436>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- NGUYEN, Dennis; BEIJNON, Bjorn. The data subject and the myth of the ‘black box’ data communication and critical data literacy as a resistant practice to platform exploitation. **Information, Communication & Society**, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2023.2205504>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. A Liberdade de Expressão na Internet. **Revista Mosaico**, v. 5, n. 1, p. 31-35, jan/jun. 2014. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/194>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Universal Declaration of Human Rights**. Nova Iorque: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>. Acesso em: 22 dez. 2023.
- O'REILLY, Tim; STRAUSS, Ilan; MAZZUCATO, Mariana. Regulating Big Tech through digital disclosures. **UCL Institute for Innovation and Public Purpose, Policy Brief n. 26**, 2023. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/10785948/regulating-big-tech-through-digital-disclosures/11663754/>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- PARISER, Eli. **The filter bubble: What the internet is hiding from you**. UK: Penguin Books, 2011.
- REIMÃO, Sandra. “Proíbo a Publicação e Circulação...” - Censura a Livros Na Ditadura Militar. **Estudos Avançados**, vol. 28, n. 80, 2014, pp. 75-90. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/L7cPdmb4GHCSrmTbYkxmNvF/>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- REZENDE, Maria José de. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade: 1964-1984**. Londrina, PR: Edue, 2013.
- RONE, Julia. Beyond Brexit? Public Participation in Decision-Making on Campaign Data During and After Referendum Campaigns. **Media and Communication**. Lisboa, vol. 11, no. 1, 2023, pp. 69-80. Disponível em: <https://www.repository.cam.ac.uk/items/4730763e-7ee7-4054-889f-870ffe97d913>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SCANLON JR., Thomas. Freedom of expression and categories of expression. **University of Pittsburg Law Review**, n. 40, 1979, pp. 519-550. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/upitt40&div=30&id=&page=>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- SCHÜLER, Fernando. “A Invenção Improvável.” **Revista FAMECOS**, vol. 28, no. 1, 2021, p. e41200. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/41200>. Acesso em: 08 jan. 2024.

- SCHWINGES, Alexandra et al. The watchdog role in the age of Big Tech—how news media in the United States and Germany hold Big Tech corporations accountable. **Information, Communication & Society**, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2023.2234972>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. **Em Tese**, v. 15, n. 2, p. 275-300, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- SORABJI, Richard. **Freedom of speech and expression: its history, its value, its good use, and its misuse**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2021.
- SOUSA, Maíra Evangelista de. A circulação de notícias no ecossistema midiático móvel: a relação entre aplicativos jornalísticos e sites de redes sociais. **Verso e Reverso**, v. 29, n. 72, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Maira-Evangelista-De-Sousa/publication/286235719_A_circulacao_de_noticias_no_ecossistema_midiatico_movel_a_relacao_entre_aplicativos_jornalisticos_e_sites_de_redes_sociais/links/5748656f08ae5298d8818e6d/A-circulacao-de-noticias-no-ecossistema-midiatico-movel-a-relacao-entre-aplicativos-jornalisticos-e-sites-de-redes-sociais.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SRINIVASAN, Ramesh; GHOSH, Dipayan. The future of platform power: reining in Big Tech. **Journal of Democracy**, v. 32, n. 3, p. 163-167, 2021. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/797794>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- STARK, Luke. Algorithmic psychometrics and the scalable subject. **Social Studies of Science**, v. 48, n. 2, p. 204-231, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3154778>. Acesso em: 19 dez. 2023.
- TITO, Bianca; TERRA, Bibiana. A trajetória histórica da liberdade de expressão: sua importância para a legitimidade da democracia. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 7, n. 2, p. 81-99, 2022. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/r5nflmrorzeltjzhfqzcnkau/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/8218/pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em :22 dez. de 2023.
- TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 200, Edição Especial, out./dez. 2013, p. 61-80. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em 19 dez. 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- VIRDEE, Satnam; MCGEEVER, Brendan. Racism, crisis, brexit. In: **Race and Crisis**. Routledge, 2020. p. 56-73. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/oa-edit/10.4324/9780429401619-4/racism-crisis-brexit-satnam-virdee-brendan-mcgeever>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- ZAGO, Gabriela da Silva. Mídia, subjetivação e consumo de notícias em sites de redes sociais. **Cadernos de Comunicação**, v. 17, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/8560>. Acesso em: 15 jan. 2024.